



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DA UNIÃO DOS SINDICATOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA CONTRA A RTP/MADEIRA (Aprovada na reunião plenária de 12.JUL.95)

I - FACTOS

I.1 - No dia 12 de Junho de 1995, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da União dos Sindicatos da Região Autónoma da Madeira (USAM) contra a Radiotelevisão Portuguesa - Madeira (RTP/Madeira), com os seguintes fundamentos:

1º - A RTP/Madeira, no seu noticiário das 21 horas do dia 2 de Maio de 1995, leu uma nota oficiosa, emanada do Presidente da Região Autónoma da Madeira, que já fora publicada por um jornal da Região. Na nota oficiosa, afirmava-se, nomeadamente, serem *"falsas e provocatórias afirmações sindicalistas comunistas produzidas ontem numa quermesse (...). Não se reconhece a estes sindicalistas comunistas qualquer idoneidade para falar de Desenvolvimento e Direitos Humanos. Simbolizam a destruição de postos de trabalho com que pretenderam arruinar a Madeira (...)"*.

2º - Por não estar de acordo com o conteúdo da mesma, a USAM entendeu que teria legitimidade para exercer o direito de resposta e *"endereçou um texto escrito à Direcção daquele Orgão" (RTP/M), "solicitando que fosse lido nas mesmas horas e nas mesmas condições que a Nota Oficiosa."* Nesse texto, a USAM declara que as suas afirmações *"são totalmente provadas pela vida e se o Dr Alberto João Jardim as desconhece é porque deve andar com os pés na Lua e não na Terra."* Mais abaixo, afirma ainda que *"o Sr. Presidente deve estar pitosga (...)"*.

3º - No noticiário das 21 horas, o jornalista leu apenas um resumo da resposta da USAM. Reagindo, a USAM, em carta dirigida ao Director da RTP/Madeira, reclamou a leitura da resposta *"e o cumprimento integral da Lei da Imprensa."*

4º - O Director da RTP/M limitou-se a informar que *"(...) o pedido de resposta solicitado por V.Ex^{as} não pôde ser aceite em virtude de o mesmo não ter preenchido os requisitos legais aplicáveis."*

I.2 - Por ofício, solicitou-se à RTP/Madeira que fornecesse a esta Alta Autoridade a gravação dos serviços noticiosos mencionados na queixa, bem como todos os elementos que entendesse necessários à análise da mesma. Em resposta, recebeu-se a gravação em causa, a cujo visionamento se procedeu,

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

bem como o fundamento da recusa do exercício do direito de resposta reclamado pela queixosa.

Segundo a RTP/Madeira, a USAM não reúne os requisitos legais, uma vez que:

- Ultrapassa o número de palavras permitido por lei;
- O seu conteúdo não está em "relação directa e útil com a emissão que a provocou."; e
- Contém expressões desprimorosas.

Para finalizar, a RTP/Madeira alega a sua isenção e boa fé, informando que, não obstante a falta de requisitos legais, proce-deu de imediato à leitura, no mesmo horário, de um resumo do texto recebido.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para analisar a presente queixa, atento o disposto nas alíneas g) do artº 3º e d) do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho

II.2 - As notas oficiosas e o direito de resposta eventualmente originado por estas regem-se pelo estipulado na Lei nº 60/79, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5/86, de 26 de Março. No nº 1 do artº 5º diz-se que "a inclusão de matéria objectivamente ofensiva ou inverídica em nota oficiosa origina direito de resposta, por parte da entidade ou pessoa titular do interesse ou do direito ofendido, devendo os meios de comunicação social referidos no presente diploma, publicar as respostas em condições idênticas às previstas no artigo 3º e demais legislação aplicável." O referido artigo 3º, na alínea c), estipula que, para informação televisiva, o texto não poderá ultrapassar as 200 palavras.

Ao caso em apreço também é aplicável o regime do exercício da actividade de televisão, estabelecido pela Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, em cujo nº 1 do artº 35º se prevê que, para haver exercício de direito de resposta, tem que verificar-se um prejuízo que constitua ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o bom nome ou reputação de pessoa singular ou colectiva. O conteúdo da resposta é limitado pela relação directa e útil com a emissão que a provocou, pelo número de palavras do texto respondido - uma vez que o não pode exceder - e não poderá conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal

./.

4458



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.3 - A RTP/Madeira fundamenta a recusa alegando que a resposta, além de exceder o número de palavras consentido por lei, contém ainda expressões desprimorosas, quando afirma: "*O Sr. Presidente deve estar pitosga*" e "*(...) deve andar com os pés na Lua e não na Terra.*"

Quanto ao número de palavras da resposta, verifica-se que o mesmo é sensivelmente igual ao da nota oficiosa, pelo que, aplicando-se o preceituado no nº 3 do artigo 37º da Lei da Televisão, não haveria, por aí, lugar à recusa. No entanto, é duvidosa a existência de "relação directa e útil" entre a resposta e o texto respondido.

Mas, por outro lado, são efectivamente desprimorosas para o Presidente da Região Autónoma da Madeira - e, portanto, legitimadoras da recusa, por parte da RTP/Madeira, do direito reclamado pela USAM - algumas das afirmações contidas na resposta.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da União dos Sindicatos da Região Autónoma da Madeira contra a RTP/Madeira, por alegada recusa do exercício de direito de resposta relativamente a uma nota oficiosa emanada do Presidente do Governo daquela região, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera negar-lhe provimento, por o texto que a queixosa pretendeu utilizar como resposta conter expressões desprimorosas, contrariando assim o legalmente estipulado (número 3 do artigo 37º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, que regula o exercício da actividade de televisão).

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro e Beltrão de Carvalho, contra (com declaração de voto) de José Garibaldi e abstenções e Eduardo Trigo e Alberto de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 12 de Julho de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

5434



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da União de Sindicatos da Madeira
contra a RTP/Madeira

Votei contra a presente deliberação por considerar que a União dos Sindicatos reagiu ao teor da nota oficiosa do Governo daquela Região Autónoma em termos que não excedem a gravidade das acusações contidas no texto respondido, pelo que não é razoável impedi-la de exercer o seu direito de resposta.

A recusa do exercício do direito de resposta, tomando como fundamento as chamadas "expressões desprimorosas", só pode ocorrer nos casos em que haja manifesta desproporção entre o texto que se pretende ver publicado e o texto respondido. Esta é a doutrina mais razoável sobre esta matéria e a que se encontra fundamentada nos trabalhos de Vital Moreira sobre este complexo instituto jurídico. É também de salientar que a recente alteração da Lei de Imprensa retirou do articulado primitivo a possibilidade de recusa de publicação da resposta por a mesma ser impertinente, conforme a AACS salientou na sua Directiva de 28 de Junho de 1995.

Trazendo de novo à colação a doutrina expressa por Vital Moreira, também entendo que os meios de comunicação social, contrariamente ao que ocorreu no presente caso, devem explicitar os motivos que os levam a recusar difundir um direito de resposta solicitado a fim de permitir que o respondente possa ajuizar, de forma sustentada, sobre a conduta a seguir: acatamento da decisão e eventual reforma da resposta, ou recurso da decisão junto da AACS ou do tribunal competente.

José Garibaldi
12.JUL.95

JG/AM

7440